LEI Nº 969/99

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTA LEI É CONSIDERADA SANCIONADA, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O § 1º, ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I- a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II- o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III- o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV- o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V- as diferenças econômicas, sociais, regionais e particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Município deverão ser observadas pelos Poderes Públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I- viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II- participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III- priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV- descentralização político-administrativa;

V- capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI- implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII- estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII- priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX- apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo Único – É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social a coordenação geral da Política Municipal do Idoso, com a participação dos Conselheiros Municipais do Idoso.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso é órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º - Ao Município, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social, órgão responsável pela assistência e promoção social, compete:

I- **coordenar as ações relativas à Política Municipal do Idoso;**

II- **participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Idoso;**

III- **promover as articulações intrasecretarias e intersecretarias necessárias à implantação da Política Municipal do Idoso;**

IV- **elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso;**

Parágrafo Único – As Secretarias das áreas de saúde, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando o financiamento de programas municipais compatíveis com a Política Municipal do Idoso.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 9º - Na implementação da Política Municipal do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I – NA ÁREA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

a) **prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;**

b) **estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centro de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;**

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso.

II – NA ÁREA DE SAÚDE:

a) garantir ao idoso assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre o Ministério da Previdência e Ação Social, a Secretaria de Saúde do Estado e de outros Municípios e entre os Centros de Referências em Geriatria e Gerontologia, para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concurso público municipal;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III – NA ÁREA DE EDUCAÇÃO:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos das escolas municipais, nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar à população sobre o processo de envelhecimento;

d) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

e) apoiar a criação de universidade aberta para terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

IV – NA ÁREA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

a) garantir mecanismos, que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento ao idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de 02 anos do afastamento;

V – NA ÁREA DE HABITAÇÃO E URBANISMO:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua dependência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI – NA ÁREA DE JUSTIÇA:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII – NA ÁREA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolverem atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria de qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Parágrafo Único – Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 11 – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso do Município de Vitória da Conquista.

Art. 12 – O Presidente do Conselho será eleito por maioria de votos dentre os membros do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso.

Art. 13 – O Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso é composto de forma paritária por 17 (dezessete) membros titulares e 17 (dezessete) membros suplentes, de representantes de órgãos e entidades da União, do Estado da Bahia e do Município e de organizações da sociedade civil ligadas à área da assistência social, assim distribuídos:

I – REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS:

a) **01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;**

b) **01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;**

c) **01 (um) representante da Secretaria Municipal de Expansão Econômica;**

d) **01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;**

e) **01 (um) representante da Diretoria Regional de Saúde do Estado da Bahia - 20ª DIRES;**

f) **01 (um) representante da Diretoria Regional de Educação da Bahia – DIREC - 20;**

g) **01 (um) representante do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS;**

h) **01 (um) representante da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB.**

I) **01 (um) representante da Câmara de Vereadores;**

II – REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:

a) **01 (um) representante do Rotary Clube;**

b) **01 (um) representante do Lions Clube;**

c) 01 (um) representante do Serviço Social do Comercio - SESC de Vitória da Conquista;

d) 01 (um) representante da União Espirita de Vitória da Conquista;

e) 01 (um) representante da Diocese de Vitória da Conquista;

f) 01 (um) representante da Ordem dos Ministros Evangélicos de Vitória da Conquista;

g) 01 (um) representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais da Bahia – SINJORBA e

h) 01 (um) representante dos Grupos de Idosos de Vitória da Conquista.

Art. 14 – Os Conselheiros serão indicados pelos respectivos órgãos e organizações e nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista, 04 de junho de 1999.